

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº**  
**(do Sr. Marcos Rogério)**

**DE 2012**

*Solicita que seja realizada Reunião de Audiência Pública com a presença dos Srs.: Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal; Corregedor Antônio Joaquim do Tribunal de Contas de Mato Grosso; Conselheiro Severiano Costa Andrade Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas do Tocantins; Conselheiro Wilber Coimbra do Tribunal de Contas de Rondônia; Conselheiro Victor José Faccioni do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul; Conselheiro Carlos Pina do Tribunal de Contas do Sergipe; Sra. Evelyn Freire de Carvalho Presidente Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, a fim de se promover debate sobre a necessidade de se legislar sobre normas gerais de organização e de processo dos Tribunais de Contas, e a competência do Congresso Nacional para tanto.*

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, que, ouvido o Plenário, se digne a adotar as providências necessárias à realização de Reunião de Audiência Pública com a presença dos Srs.: *Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal; Corregedor Antônio Joaquim do Tribunal*

*de Contas de Mato Grosso; Conselheiro Severiano Costa Andrade Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas do Tocantins; Conselheiro Wilber Coimbra do Tribunal de Contas de Rondônia; Conselheiro Victor José Faccioni do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul; Conselheiro Carlos Pina do Tribunal de Contas do Sergipe; Sra. Evelyn Freire de Carvalho Presidente Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, a fim de se promover debate sobre a necessidade de se legislar sobre normas gerais de organização e de processo dos Tribunais de Contas, em face da ausência de uniformização dos procedimentos adotados no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, dos diversos entes da Federação, e a competência do Congresso Nacional para tanto.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado Democrático de Direito em seu estágio atual exige atuação dos tribunais de conta na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública direta e indireta de cada um dos entes da federação brasileira, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante o controle externo que exercem.

Só podem fazê-lo, no entanto, por intermédio do processo, como forma de realizar a transparência da atuação estatal e as garantias constitucionais. É nesse passo que esta matéria ganha enorme relevo, mormente no que diz respeito à

uniformização dos procedimentos adotados nos diversos tribunais de contas do País.

É que, em face do cumprimento de sua missão constitucional, discutem-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, os aspectos processuais específicos que envolvem a acusação, a defesa, o julgamento, os recursos e as ações judiciais cabíveis em face de suas decisões. Vale dizer, no que concerne à peculiaridade desse tipo de processo.

Discute-se, por exemplo, no âmbito da acusação, as possibilidades e limites à atuação dos tribunais de contas; sua jurisdição e competência; a independência das instâncias; os princípios processuais gerais e específicos do processo de contas; os requisitos de uma acusação válida; os tipos de processos em que a acusação pode ser formulada; as contas ordinárias; a Tomada de Contas Especial; as contas de convênios e instrumentos congêneres; o processo de fiscalização; as auditorias e inspeções; as denúncias e representações.

No âmbito da defesa, o contraditório e a ampla defesa; os meios de prova; a forma de sua apresentação; a inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos; o ônus da prova; a prova emprestada; a prova de preço adequado; a prova por declaração de terceiro; a prova indiciária; os tipos de defesa; os prazos processuais; a resposta a citações e audiências; a boa-fé; a falta de estrutura administrativa; a urgência; o cumprimento de ordem superior; as condutas tomadas de acordo com parecer jurídico ou técnico; a delegação de competência para a prática de ato; pedido de vista e de cópia dos autos; juntada de documentos; sustentação oral; defesa produzida por advogado; dentre outras questões específicas.

No âmbito do julgamento, os tipos de provimentos existentes; os julgamentos monocráticos; os despachos de mero expediente; as decisões interlocutórias; os colegiados; as cautelares cabíveis; a suspensão de ato ou procedimento; o afastamento cautelar do cargo; a decretação de indisponibilidade dos bens do responsável; a solicitação de arresto a cargo do Estado; a decisão de mérito; o julgamento de contas; as sanções cabíveis; as nulidades processuais; a coisa julgada administrativa; a execução administrativa ou judicial das decisões dos tribunais de contas; as possibilidades e limites à revisão de suas decisões.

Quanto aos recursos, seus princípios; os requisitos genéricos de admissibilidade; cabimento; legitimidade; interesse em recorrer; tempestividade; exceção; regularidade formal; os fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer; o não-conhecimento do recurso; seus efeitos; tipos de recursos cabíveis.

Enfim, um “processo de contas” propriamente dito. Um devido processo legal, formal e substantivo, de um tipo especial de persecução do Estado em face da moralidade administrativa.

O presente requerimento de audiência pública tem, portanto, o objetivo de promover a discussão da ausência e, por conta disso, da necessidade da uniformização dos procedimentos que devem ser adotados pelos diversos tribunais de contas. É um debate que precisa amadurecer para que possamos obter resultados concretos, como, por exemplo, a elaboração e apresentação de proposta legislativa que regulamente o processo para ser aplicado ao julgamento de contas e outras questões de competência desses tribunais.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já reconhece a jurisdicionalidade do julgamento das contas feito pelo Tribunal de

Contas, que, vale registrar, possuem autonomia administrativa e financeira. Aos seus membros é assegurada independência funcional mediante a outorga das prerrogativas e garantias conferidas aos integrantes da jurisdição ordinária, razão pela qual não vemos por que não avançar no sentido de dar-lhes as regras integrativas necessárias ao julgamento uniforme das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que se espera de uma República Federativa.

O tema ganha maior relevo ainda, tendo em vista a PEC nº 28, pronta para a pauta do Plenário da Casa. De acordo com esta proposição, o art. 22 da Constituição Federal passará a vigorar acrescido do inciso XXX, para estatuir-se que competirá privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização e de processo dos Tribunais de Contas, dispondo sobre a competência de seus Ministros, Conselheiros e Auditores, dos respectivos membros do Ministério Público, concurso público para provimento dos cargos de Auditor, membro do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e dos cargos efetivos de seus serviços auxiliares.”

Isto posto, demonstrado sobejamente a necessidade da realização do debate, via audiência pública, espero ver aprovado o presente Requerimento.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2012.

Deputado Marcos Rogério  
PDT- RO